



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 72

Teresina (PI), Novembro de 2020

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 14.085, de 17.11.2020 – Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020. (Publicação no DOU 18.11.2020)

Decreto nº 10.543, de 13.11.2020 – Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público. (Publicação no DOU 16.11.2020)

Decreto nº 10.551, de 25.11.2020 – Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. (Publicação no DOU 25.11.2020 – Edição extra)

Decreto nº 10.554, de 26.11.2020 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 27.11.2020)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.404, de 09.11.2020 - Institui Programa de Recuperação de Créditos Tributários e suspende o prazo previsto no art. 25, I da Lei nº 4.261 de 01 de fevereiro de 1989, que disciplina o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos, previsto na alínea a, do inciso I do art. 155, da Constituição Federal. (Publicação no [DOE nº 209](#), de 9.11.2020)

Lei nº 7.405, de 17.11.2020 – Altera a Lei 7.343, de 23 de janeiro de 2020, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2020, o prazo de adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Tributário de receitas do Poder Judiciário do Estado do Piauí, até 31 de dezembro de

2020. (Publicação no [DOE nº 215](#), de 17.11.2020)

Lei nº 7.406, de 27.11.2020 – Dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do Município de Queimada Nova. (Publicação no [DOE nº 223](#), de 27.11.2020)

Lei nº 7.407, de 27.11.2020 – Assegura às mulheres com alto risco de desenvolvimento de câncer de mama e de ovário a realização gratuita de exame genético para pesquisa de mutação em genes relacionados e essas doenças nas unidades públicas ou conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito estadual. (Publicação no [DOE nº 223](#), de 27.11.2020)

Decreto nº 19.315, de 04.11.2020 – Altera o Decreto nº 18.461, de 30 de agosto de 2019, que dispõe sobre os percentuais de redução do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, na hipótese de recolhimento em cota única, exclusivamente para veículos usados, nacionais ou estrangeiros, e o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008 que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 206](#), de 4.11.2020)

Decreto nº 19.318, de 05.11.2020 - Dispõe sobre a vedação de consumo de bebidas alcoólicas no final de semana que especifica, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 207](#), de 5.11.2020)

Decreto nº 19.324, DE 11.11.2020 - Declara a existência de circunstância anormal, caracterizada como situação de emergência provocada pelo Desastre Natural Classificado e codificado como doenças infecciosas virais (COBRADE - 1.5.1.1.0), em toda a extensão territorial do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 211](#), de 11.11.2020)

Decreto nº 19.340, de 25.11.2020 – Regulamenta o processo discriminatório administrativo de terras devolutivas estaduais previsto na Lei nº 6.709, de 28 de setembro de 2015, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 221](#), de 25.11.2020)

1.3. PARECER REFERENCIAL DA PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 14 / 2020 / PIMA / GAB / PGE-PI / GAB / PGE-PI - PARECER REFERENCIAL: Procedimentos administrativos que têm por objetivo a alienação dos imóveis relacionados na Lei Estadual nº 7.239/19. Programa de Desmobilização de Ativos Imobiliários do Estado do Piauí. Decreto Estadual nº 17.446/2017. Documentos comuns a todos os imóveis integrantes do Programa e que passarão pelo processo de verificação tabular. Opinião referencial. Fundamento legal nº §1º do art. 78-A do RIPGE. Análise de diversas situações atinentes ao estado regional dos imóveis estaduais: i) imóvel com registro imobiliário (pendente ou não de averbações; ii) imóvel sem registro imobiliário (mas com documentos provenientes do Cartório de Títulos e Documentos, como escrituras públicas de compra e venda, doação, etc) e sem resistência notória ao registro por parte de outros entes públicos ou particulares; iii) imóvel sem registro imobiliário, com documentos advindos do Cartório de Títulos e Documentos, tais escrituras públicas de compra e venda, doação, etc., entretanto, com oposição de outras entes públicos e particulares ao registro; iv) imóveis sem registro imobiliário e títulos (recomendação de usucapião extrajudicial, quando não houver objeção de entes públicos e/ou particulares, e usucapião judicial, se patente a inocuidade/imprestabilidade da instância administrativa, pela presença de dita discordância, a ser aferida pelo cotejo das informações contidas na planta/memorial descrito e /ou intimação dos confrontantes Prazo de validade de 1 (um) ano, a contar de sua publicação no Diário Oficial de Estado, de acordo com o dispositivo no art. 78-B do RIPGE. (Publicação no [DOE nº 205](#), de 3.11.2020)

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatórios de Execução Orçamentária (Publicação no [DOE nº 223](#), de 27.11.2020)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº.133/2020 – “Delegar a competência à Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Piauí/SEJUS, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de registro de preços para eventual e futura aquisição de armamentos Pistolas Calibre .40, conforme Termo de Referência anexo ao processo administrativo Sei nº 00002.005848/2020-67..” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 205](#), de 3.11.2020)

Portaria nº 59/GDG/2020, de 04.11.2020 – “ESCLARECER, que a retomada presencial de todas as atividades do IASPI ocorreu desde 10 de agosto do ano em curso, permanecendo de forma secundária o regime de trabalho remoto e teletrabalho, no âmbito do Instituto.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 208](#), de

6.11.2020)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº. 123/2020, de 16.10.2020 – “Delegar competência ao Gabinete Militar da Governadoria do Estado do Piauí especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando o Registro de Preços Setorial para Prestação de serviços de manutenção e conservação para realização de manutenções prediais, corretivas e eventuais (de reparação e de modernização), nos sítios aeroportuários dos aeródromos do Estado do Piauí, conforme solicitação no Processo Eletrônico SEI nº 00015.000073/2020-94.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 208](#), de 6.11.2020)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº. 139/2020, de 03.11.2020 – “Delegar a competência à Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Piauí/SEJUS, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de Registro de Preços para a aquisição de materiais e equipamentos destinados ao aparelhamento de 07 (sete) Unidades Básicas de Saúde - UBS no Sistema Prisional Piauiense, objeto do Convênio MJ nº 109/2015, anexo ao processo administrativo nº AA.095.1.002773/19-46/SEI nº 00002.004924/2020-17.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 217](#), de 19.11.2020)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº. 140/2020, de 03.11.2020 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº VIII/2020, relativa ao Pregão Eletrônico nº 027/2019 CPL/SESAPI da Secretaria Estadual da Saúde do Piauí, que tem como objeto o Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de Academias ao Ar livre, compostos por aparelhos de ginástica que visam proporcionar a prática de exercícios adequados a adultos, idosos e deficientes físicos, em espaços públicos urbanizados, localizados em diversos municípios do Estado do Piauí, conforme condições e quantidades estabelecidas no Edital e seus anexos, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada,” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 208](#), de 6.11.2020)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº. 143/2020, de 04.11.2020 – “Delegar a Competência a Secretaria de Justiça do Estado do Piauí- SEJUS-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de um REGISTRO DE PREÇOS SETORIAL para CONTRATAR EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE HORTIFRUTIS, A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ, conforme especificações e demais exigências previstas no TERMO DE REFERÊNCIA e seus ANEXOS, constante no Processo Eletrônico Administrativo 00095.000003/2020-93.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 209](#), de 9.11.2020)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº. 144/2020, de 09.11.2020 – “Delegar a Competência a Secretaria de Justiça do Estado do Piauí- SEJUS-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de REGISTRO DE PREÇOS, ATRAVÉS DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAR EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ, conforme especificação constante no Processo Eletrônico Administrativo Nº 00095.000011/2020 – 30.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 210](#), de 10.11.2020)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº. 152/2020 – “Delegar a Competência a Polícia Militar do Piauí- PMPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de um REGISTRO DE PREÇOS SETORIAL QUE TEM COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE RAÇÃO, MEDICAMENTO E MATERIAL HOSPITALAR VETERINÁRIO..” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 222](#), de 26.11.2020)

Ato Normativo UNATRI nº 028/2020, de 29.10.2020
- Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 206](#), de 4.11.2020)

Ato Normativo UNATRI nº 029/2020, de 29.10.2020
- Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 206](#), de 4.11.2020)

Ato Normativo UNATRI nº 030/2020, de 29.10.2020
- Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 206](#), de 4.11.2020)

Ato Normativo UNATRI nº 031/2020, de 17.11.2020
- Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 218](#), de 20.11.2020)

Pacto de Retomada Organizada no Piauí Covid-19 – PRO PIAUÍ – Recomendação Técnica nº 023/2020 – Novo Coronavírus: Orientação para realização de cursos/aulas teóricas Presenciais para condutores em autoescolas (Centro de Formação de Condutores) visando conter a disseminação da COVID-19. (Publicação no [DOE nº 206](#), de 4.11.2020)

Resolução CSDPE nº 136/2020, de 03.11.2020 - Renumerar os §1º do art. 3º, como art.4º; o art.4º, como art. 5º; os §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 4º, como §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art.5º(renumerado); os art.5º, 6º, 7º, 8º, 9º, como arts.6º, 7º, 8º, 9º e 10º; Acrescenta o § 1º e incisos I e II, o § 4º e § 5º ao artigo 4º (renumerado); os incisos I e II ao § 2º, do art.5º(renumerado); o §1º e incisos I, II, III, IV,V, VI, VII, VIII, IX, ao art.11; o § 3º ao art. 11; o art.13; Renumerar e altera o § 2º e §3º do art. 3º, passando os mesmos a vigorarem como § 2º e § 3º do art.4º(renumerado), respectivamente ; o § 1º do art.11, como §2º; Altera o §2º do art.5º(renumerado); o caput do art. 11; Revoga o § 2º, do art. 11 e o § 4º do art.3º, todos da Resolução CSDPE nº 07, de 15 de abril de 2011, que dispõe sobre a remoção dos Defensores Públicos do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 206](#), de 4.11.2020)

RESOLUÇÃO CSDPE Nº 136/2020, de 03.11.2020 – Acrescenta os incisos I e II ao § 1º do art. 3º; Os incisos I e II ao § 2º do art. 4º; O §5º ao art. 3º; Os incisos I, II, III, IV, V, VI, e VII ao § 1º do art.11; Acrescentar o § 4º ao art. 11; O Art. 12. Altera o § 4º do art. 3º; o § 2º do art. 4º; o § 1º, § 2º e o caput do art. 11; Renumerar e alterar o § 1º do art.11, como §3º; Revogar o § 2º, do art. 11 todos da Resolução CSDPE nº 07, de 15 de abril de 2011, que dispõe sobre a remoção dos Defensores Públicos do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 209](#), de 9.11.2020)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 184/2020 (APROVADO EM 10/11/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003 E DECRETO 15.547/2014. PRORROGAÇÃO DE CONTRATUAL. A ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DEVE SER PRÉVIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, § 3º, DO DECRETO Nº 15.547/2014. PRORROGAÇÃO JÁ EFETIVADA, COM TERMOS ADITIVOS ASSINADOS E EXTRATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NOS CONTRATOS DA HIPÓTESE LEGAL ESPECÍFICA PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, CONSTANTES DO ART. 2º DA LEI Nº 5.309/2003. FUNDAMENTO LEGAL NECESSÁRIO PARA DETERMINAR O PRAZO MÁXIMO DE PRORROGAÇÃO, CONSOANTE ART. 2-A DA MESMA LEI. DEVER DO ÓRGÃO OU ENTIDADE INTERESSADA NA CONTRATAÇÃO. PRORROGAÇÃO FUNDADA NA LEI 7.386/2020, QUE PERMITIU A PRORROGAÇÃO EMERGENCIAL POR ATÉ VINTE E QUATRO MESES DOS

CONTRATOS TEMPORÁRIOS VIGENTES EM JUNHO DE 2020 NA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA E HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR. LEI CASUÍSTICA E DE DUVIDOSA CONSTITUCIONALIDADE, MAS DOTADA DE PRESUNÇÃO DESTA. APLICABILIDADE CONDICIONADA À VIGÊNCIA NA DATA INDICADA. PROCESSO NÃO INSTRUÍDO COM TODOS OS ADITIVOS QUE PERMITAM UMA ANÁLISE CONCLUSIVA DA REGULARIDADE DA CADEIA CONTRATUAL ATÉ JUNHO DE 2020. O CONTRATO EXTINTO NÃO SE PRORROGA, NEM SE RENOVA, ENTENDIMENTO HÁ MUITO SEDIMENTADO NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 292/2020 (APROVADO EM 29/10/2020)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

ADMINISTRATIVO E MILITAR. INDENIZAÇÃO. MORTE EM SERVIÇO. LEI ESTADUAL N.5.378/04. COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE DO EVENTO E AS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA INDENIZAÇÃO. DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART.35-A, O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO AQUI TRATADA SUBMETE-SE AO DISPOSTO NO CÓDIGO CIVIL, EM MATÉRIA DE SUCESSÃO, RESPEITADA A MEACÃO, LIMITANDO-SE À DESCENDÊNCIA DE PRIMEIRO GRAU, EXCLUINDO-SE ASSIM, QUALQUER OUTRO GRAU DE PARENTESCO. PARECER NO SENTIDO DE QUE A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO DE VENCIMENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ DECORRE DE DIREITO PRÓPRIO DOS HERDEIROS, NÃO POSSUINDO NATUREZA SUCESSÓRIA, MALGRADO TENHA O LEGISLADOR ESTADUAL INVOCADO AS NORMAS DE ORDEM SUCESSÓRIA DA LEI CIVIL. DEFERIMENTO DO PLEITO CONDICIONADO À PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO FILHO DO MILITAR FALECIDO EM SERVIÇO PARA QUE MANIFESTE INTERESSE EM RECEBER A SUA COTA E COMPROVAÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA EM FAVOR DA INTERESSADA.

PARECER PGE/CJ Nº 297/2020 (APROVADO EM 11/11/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

DIREITO ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. LEIS ESTADUAIS Nº 4.612/1993, Nº 5.776/2008 E Nº 5.809/2008. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO AOS EMPREGADOS DO EXTINTO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. (BEP). FALECIMENTO DE EX-EMPREGADO DO BEP QUE RECEBIA COMPLEMENTO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 4º DA LEI Nº 4.612/1993. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEMENTO QUE NÃO TEM NATUREZA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O REGIME PRÓPRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL QUE FOI SUCEDIDA PELO BANCO DO BRASIL S.A NO ANO DE 2008. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. PRECEDENTES DO TST E TRT-22ª REGIÃO. CARÁTER CONTRIBUTIVO DO

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE INSTITUIU O REFERIDO COMPLEMENTO. RECOMENDAÇÕES AO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 299/2020 (APROVADO EM 30/11/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014. A SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS PRETENDE, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, A CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DE PESSOAS FÍSICAS PARA EXECUTAR A FUNÇÃO DE CUIDADOR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO PARECER REFERENCIAL PGE/PI Nº 2/2020. ADMISSÃO DE PESSOAL QUE DEVE OCORRER, EM REGRA, POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF) OU CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA (ART. 37, IX, DA CF), REGIDA PELA LEI Nº 5.309/2003. CASO AINDA SUBSISTA A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, HÁ POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS INDICADOS E DEMAIS RECOMENDAÇÕES DESTES PARECER. AUSÊNCIA DA MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. NECESSÁRIA ANÁLISE PRÉVIA PELA CONSULTORIA JURÍDICA (ART. 8º, § 3º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014). INDÍCIOS DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO POR ÓRGÃOS DA SASC QUE EXARARAM PARECERES JURÍDICOS, INCLUSIVE COM ORIENTAÇÕES INCORRETAS. COMUNICAÇÃO AO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO PARA PROVIDÊNCIAS.

PARECER PGE/CJ Nº 300/2020 (APROVADO EM 30/11/2020)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO EM RAZÃO DE ERRO OPERACIONAL. DEVOLUÇÃO OBRIGATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. A REPOSIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE É DISPENSADA APENAS NO CASO DE ERRO ESCUSÁVEL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI POR PARTE DO ÓRGÃO CUMULADO COM BOA FÉ DO SERVIDOR. NA ESPÉCIE HOVE EVIDENTE ERRO OPERACIONAL, SENDO IRRELEVANTE EVENTUAL BOA FÉ. A ADMINISTRAÇÃO PAGOU REGULARMENTE O ADICIONAL DE FÉRIAS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019, CONFORME DETERMINA O ART. 30 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014, NO ENTANTO MANTEVE, INDEVIDAMENTE, O PAGAMENTO DA REFERIDA RUBRICA ENTRE NO

PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2020. A REPOSIÇÃO AO ERÁRIO, QUANDO CABÍVEL, É DESCONTO OBRIGATÓRIO QUE PODE AFASTAR A IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO MILITAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º, 63 E 64 DA LEI ESTADUAL Nº 5.378/2004. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE DEU CAUSA À IMPLANTAÇÃO INCORRETA. ENVIO DOS AUTOS À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO OU CORREGEDORIA MILITAR PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DO INTERESSADO DE RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO DEVIDO A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS QUE DEVE SER APURADA PELA ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE AUDITORIA NA FOLHA DE PAGAMENTO PARA RETIFICAÇÃO DE OUTROS ERROS OPERACIONAIS.

PARECER PGE/CJ Nº 315/2020 (APROVADO EM 30/11/2020)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

ACUMULAÇÃO DOS CARGOS DE PROFESSOR(ESTADUAL) E AGENTE MUNICIPAL DE OPERAÇÕES E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO (MUNICIPAL). EXIGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR PARA O PROVIMENTO DO CARGO EXERCIDO NO MUNICÍPIO. APESAR DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.5.484/2019, AO INSTITUIR O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DO CARGO EFETIVO DE AGENTE MUNICIPAL DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, EXIGIR NÍVEL DE ESCOLARIDADE SUPERIOR(QUALQUER CURSO) PARA O SEU OCUPANTE E CONSIDERA-LO UM CARGO “TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR”, NÃO TRANSFORMOU A NATUREZA JURÍDICA DO CARGO EM TÉCNICO OU CIENTÍFICO, QUANDO SE APLICA, NA PRÁTICA, OS CONCEITOS DE UMA CIÊNCIA: TÉCNICO EM QUÍMICA, EM INFORMÁTICA, TECNÓLOGO DA INFORMAÇÃO, ETC. O CARÁTER “TÉCNICO” DA ATIVIDADE NÃO ESTÁ INDISSOCIavelmente ATRELADO, PARA FINS DE ACUMULAÇÃO, AO NÍVEL SUPERIOR EXIGIDO COMO PRÉ-REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. OUTROSSIM, NÃO HÁ COMO UMA MUDANÇA APENAS DE NOMENCLATURA DE CARGO DEIXAR DE LEVAR EM CONTA O QUE DIZ A MELHOR DOUTRINA E O QUE REAFIRMA A JURISPRUDÊNCIA: CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO, PARA FINS DE ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE PROFESSOR, É A) O CARGO DE NÍVEL SUPERIOR QUE EXIGE UMA HABILITAÇÃO ESPECÍFICA; B) TAMBÉM O CARGO DE NÍVEL MÉDIO QUE EXIGE CURSO TÉCNICO ESPECÍFICO. QUANDO O SEU OCUPANTE NÃO NECESSITA DE CONHECIMENTOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO, NÃO HÁ COMO TER UM CARGO DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA.

PARECER PGE/CJ Nº 322/2020 (APROVADO EM 19/11/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

PLEITO DE MUDANÇA DE ESPECIALIDADE MÉDICA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ESTABILIDADE E EFETIVIDADE. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO. 1. O INTERESSADO PLEITEOU MUDANÇA DE ESPECIALIDADE, COM BASE NO ART. 4º, §§4º E SS., DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2007. 2. JUNTOU, QUANDO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, A COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO NA ESPECIALIDADE PARA A QUAL PRETENDIA MUDAR, TENDO APRESENTADO CERTIFICADO EXPEDIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA COM A QUALIFICAÇÃO ANESTESIOLOGIA. 3. NO ENTANTO, NAQUELA OPORTUNIDADE, RESSALTOU-SE QUE, PARA A ALTERAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO PRETENDIDA, SERIA NECESSÁRIO, TAMBÉM, SER EFETIVO E ESTÁVEL, E TER OBSERVADO O LAPSO TEMPORAL ESTABELECIDO NO §5º, DO ART. 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2007, ALÉM DE A MUDANÇA SOMENTE PODER SER DEFERIDA SE HOUVER INTERESSE PÚBLICO PARA JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO, JUÍZO QUE DEVE SER FEITO PELA AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE, EM DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. 4. AO VERIFICAR O PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS, A AUTORIDADE CONSULENTE CONSTATOU QUE O INGRESSO DO SERVIDOR SE DEU EM 11.04.1989, APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CERTAME PÚBLICO, DONDE SE DEPREENDE QUE O SERVIDOR NÃO É EFETIVO, TAMPOUCO ESTÁVEL, SENDO INVIÁVEL A ALTERAÇÃO PRETENDIDA. 5. OUTROSSIM, RECOMENDA-SE A APURAÇÃO DA NULIDADE DO PACTO, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO NO QUAL SEJAM OBSERVADAS AS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

PARECER PGE/CJ Nº 326/2020 (APROVADO EM 19/11/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PIAUI – SINPOLPI. PEDIDO DE LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA PARA QUATRO SERVIDORES PÚBLICOS. REQUISITOS LEGAIS. 1. O SINDICATO INTERESSADO PLEITEOU A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA DE QUATRO POLICIAIS CIVIS ELEITOS PARA COMPOR A SUA DIRETORIA EXECUTIVA E O SEU CONSELHO FISCAL, NO TRIÊNIO DE 2020 A 2023. 2 PARA A CONCESSÃO DA REFERIDA MODALIDADE DE LICENÇA, O ART. 95, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94 ESTABELECE A CONDIÇÃO DE QUE PODEM SER LIBERADOS 03 (TRÊS) SERVIDORES PARA SINDICATO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

QUE POSSUIR, NO MÍNIMO, 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) FILIADOS E NO MÁXIMO 500 (QUINHENTOS), MAIS UM A CADA 500 (QUINHENTOS) FILIADOS, NO LIMITE DE 07 (SETE), NESTA PROPORÇÃO. 3. TAMBÉM EXIGE O §1º DA ALUDIDA NORMA ESTADUAL A COMPROVAÇÃO ANUAL DO *QUANTUM* DE FILIADOS ATRAVÉS DO REGISTRO DO DESCONTO FEITO EM FOLHA PARA A ENTIDADE PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. 4. *IN CASU*, O SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS JUNTOU O DEMONSTRATIVO DA CONSIGNAÇÃO EXPEDIDO PELA ATI REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO DE 2020 PARA ATESTAR QUE POSSUI ATUALMENTE 1.329 FILIADOS, O QUE INDICA SER POSSÍVEL A LIBERAÇÃO DO NÚMERO DE SERVIDORES REQUERIDO, TODAVIA, CONDICIONA-SE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LICENÇA À APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ESPECIFICADO EM LEI, QUAL SEJA, O REGISTRO DO DESCONTO FEITO EM FOLHA PARA A ENTIDADE PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. 4. OUTRA CONDIÇÃO A SER OBSERVADA É SE OS SERVIDORES ELEITOS NÃO ACUMULAM OUTROS CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS, POIS NESTA HIPÓTESE, A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA SOMENTE DARÁ DIREITO AO AFASTAMENTO REMUNERADO DE UM DOS CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS. 5. ADVERTE-SE, AINDA, QUE, ANUALMENTE, DEVE SER APRESENTADA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ART. 95, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR 13/94, PARA VERIFICAÇÃO SE HÁ NECESSIDADE OU NÃO DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE LICENÇAS CONCEDIDAS. 5. RESSALTA-SE, OUTROSSIM, NA FORMA DO §4º DO ART. 95 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94, QUE CASO SEJA COMPROVADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE A LICENÇA ESTEJA SENDO UTILIZADA PARA FINS DIVERSOS DAQUELES INERENTES AO ACOMPANHAMENTO DA ATIVIDADE CLASSISTA, A ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ REVOGAR A LICENÇA CONCEDIDA E ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS NO SENTIDO DE APURAR POSSÍVEIS DESVIOS FUNCIONAIS.

PARECER PGE/CJ Nº 327/2020 (APROVADO EM 24/11/2020)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AO GOVERNADOR DO ESTADO. REALIZAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À UESPI PARA VIABILIZAÇÃO DO PERÍODO REGULAR 2020.1 AOS ALUNOS DA REFERIDA INSTITUIÇÃO. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL QUE FAZ PARTE DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUÍ. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PARA EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO QUANTO AO REFERIDO SERVIÇO RELACIONADO À EDUCAÇÃO ESTADUAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.

PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO GOVERNADOR EM ASPECTOS INERENTES À AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA E/OU FINANCEIRO-PATRIMONIAL. 1. CONSOANTE SE DEPREENDE DOS ARTS. 5º, V, A, E 6º, XX, DA LEI COMPLEMENTAR 75/93, CABE AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ZELAR PELO EFETIVO RESPEITO DOS PODERES PÚBLICOS DA UNIÃO E DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA QUANTO AOS DIREITOS ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RELATIVOS ÀS AÇÕES E AOS SERVIÇOS DE SAÚDE E À EDUCAÇÃO, SENDO A RECOMENDAÇÃO UM DE SEUS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO. 2. NO ENTANTO, IN CASU, TRATA-SE DE UNIVERSIDADE PÚBLICA MANTIDA PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL A QUAL PERTENCE, SEGUNDO O ART. 17, I, DA LDB AO SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL, RAZÃO PELA QUAL ENTENDE-SE QUE ESCAPA À COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ATUAR NO QUE SE REFERE À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO POR ELA PRESTADOS. 3. OUTROSSIM, AINDA QUE ULTRAPASSADA A QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA EXPEDIR RECOMENDAÇÃO NO TOCANTE AO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR PRESTADO PELA UESPI E A CONSEQUENTE NULIDADE DO ATO, FAZ-SE NECESSÁRIO RESPEITAR A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, TANTO NO ASPECTO DIDÁTICO-CIENTÍFICO, AÍ INCLUÍDAS AS QUESTÕES REFERENTES À PROGRAMAÇÃO DO CURSOS E AO CALENDÁRIO ACADÊMICO, QUANTO NO TOCANTE AO ASPECTO FINANCEIRO-PATRIMONIAL. 4. COM EFEITO, A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, COM PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL, IMPEDE QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL INTERFIRA NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ NA FORMA PRETENDIDA PELO REFERIDO RAMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, RAZÃO POR QUE SE CONSIDERA SER INVIÁVEL O ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO EM ANÁLISE.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC Nº 76/2020/CSSEAD1/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 23/10/2020)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EMITIDA POR JUÍZO COMPETENTE PELO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL VIGENTE QUE DISPENSA A APRESENTAÇÃO CERTIDÃO NEGATIVA EM QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA POR PARTE DA RECUPERANDA. DECISÃO QUE SE APLICA AOS

CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO.

Nota: O Procurador-Geral do Estado aprovou o parecer com os seguintes acréscimos:

“Aprovo o parecer sob condição suspensiva da manifestação da P. Judicial.”

PARECER Nº 208/2020/CSSEAD1/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 03/10/2020)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (MATERIAL HOSPITALAR). PEDIDO DE REVISÃO DE PREÇOS. ALEGADA ALTERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PREÇOS CONSTATADA PELA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS ORIENTAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER.

PARECER Nº 74/2020/FP/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 22/10/2020)

PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
SESAPI. PAGAMENTO DE PRESTADORES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE CONTRATUALIZADOS NO ÂMBITO DO SUS. LEI Nº 13.992/20 E LEI Nº 14.061/20. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE METAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2020. GARANTIA DOS REPASSES NOS VALORES ORIGINALMENTE CONTRATADOS. POSSIBILIDADE DA ADEQUAÇÃO DAS METAS ÀS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA MEDIANTE AJUSTES CONTRATUAIS.

PARECER Nº 270/2020/CSSEAD1/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 03/11/2020)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO. DIREITO FINANCEIRO. ALTERAÇÃO NOS VALORES DOS ITENS CONTRATADOS SEM ALTERAÇÃO DO VALOR TOTAL DO CONTRATO. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA. POSSIBILIDADE.

2.3. PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 20/2020/PIMA/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 30/11/2020)

PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA
SITUAÇÃO DOMINIAL DOS IMÓVEIS QUE COMPÕEM O PORTO DAS BARCAS, MUNICÍPIO DE PARNAÍBA. CONJUNTO ARQUITETÔNICO INTEGRADO POR 9 (NOVE) IMÓVEIS. NATUREZA JURÍDICA DE TERRENOS DE MARINHA INCONTROVERSA. QUALIDADE OSTENTADA PELO ESTADO DO PIAUÍ NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS REFERIDOS NAS ESCRITURAS PÚBLICAS QUE INSTRUEM OS AUTOS EM REFERÊNCIA.

PRIMEIRAMENTE, OCUPANTE, E, DEPOIS, CESSIONÁRIO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. MUTAÇÃO DE REGIME DE UTILIZAÇÃO AO ALVEDRIO DA UNIÃO. DISCRICIONARIEDADE LEGALMENTE ASSEGURADA. DÚVIDAS SURGIDAS NO EXAME DE DUAS ESCRITURAS PÚBLICAS SOBRE O REGIME DE USO A QUE SE SUBORDINA O ESTADO DO PIAUÍ (OCUPAÇÃO, O MAIS TÊNUE, E ATUALMENTE EXTINTO, OU AFORAMENTO). BEM TOMBADO PELO ESTADO DO PIAUÍ E IPHAN. ENCARGO CONSTITUCIONAL E LEGAL IMPOSTO A AMBOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (UNIÃO E ESTADO) DE ZELAR POR SUA PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES QUE NÃO OBSTAM A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DOS IMÓVEIS COMPREENDIDOS NO PORTO DAS BARCAS. URGÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS QUE RETIRARÃO O COMPLEXO ARQUITETÔNICO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA DECRETADO PELO EXECUTIVO ESTADUAL. VERBAS, PARA TANTO, JÁ ASSEGURADAS, E CUJO EMPREGO DEPENDE APENAS DA CONCLUSÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

PARECER Nº 18/2020/PIMA/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 16/11/2020)

PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE TEM POR OBJETO A MODIFICAÇÃO DA TITULARIDADE DE IMÓVEL PERTENCENTE À EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ (EMGERPI). RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUÍ (ADH/PI) PELO GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA CARTEIRA IMOBILIÁRIA ESTADUAL. INOVAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 7.211/19 E DECRETO ESTADUAL Nº 18.478/19. ANÁLISE DO PARECER AASEJUR Nº 18/2020, PROVENIENTE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA EMGERPI. VIABILIDADE DE MUTAÇÃO IMOBILIÁRIA, DESDE QUE PRECEDIDA POR DELIBERAÇÃO A SER CONSIGNADA EM ATA DO ÓRGÃO COMPETENTE. ASSEMBLEIA GERAL OU CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMGERPI, A DEPENDER DA INTEGRAÇÃO OU NÃO DO BEM NO CAPITAL SOCIAL DA ESTATAL. JULGAMENTO, PORÉM, QUE DEVERÁ SER ANTECEDIDO POR DECISÃO DA EMGERPI DE ASSUMIR OU NÃO O ENCARGO DE EFETIVAR AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À REQUALIFICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA OPERAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DOMÍNIO.

PARECER Nº 333/2020/PJ/DGERAL/INTERPI-PI (APROVADO EM 12/11/2020)

PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. COMUNIDADE QUILOMBOLA “QUEIMADA GRANDE”. TERRITÓRIO REIVINDICADO INSERIDO EM IMÓVEL MATRICULADO EM NOME DO ESTADO DO PIAUÍ. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.

TERRITORIALIDADE. CONCEITUAÇÃO. DECRETO FEDERAL Nº 6.040/07 E ART. 27, CAPUT, DA LEI ESTADUAL Nº 7.294/19. GRUPO CULTURALMENTE DIFERENCIADO. PROTEÇÃO À CULTURA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS. COMPETÊNCIA COMUM. QUILOMBOLAS. ART. 68, DO ADCT, DA CF/88. CONVENÇÃO Nº 169, DA OIT, SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS. STATUS SUPRALEGAL. UNIFORMIDADE DE TRATAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA DA REGULARIZAÇÃO. TITULAÇÃO. APLICAÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS Nº 7.294/19 E 5.595/06. DOAÇÃO DO IMÓVEL À RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS RESSALVAS DESSE PARECER.

PARECER Nº 13/2020/PIMA/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 08/10/2020)

PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO
DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE BENS PELO PODER PÚBLICO. A TEOR DO § 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997, É PROIBIDA A DOAÇÃO DE BENS EM ÉPOCA DE ELEIÇÕES. DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DO TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PARA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. PROCEDIMENTOS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL NÃO ESTEJA VINCULADO AO FUNDO DO RPPS. POSSIBILIDADE.

PARECER Nº 221/2020/PJ/DGERAL/INTERPI-PI (APROVADO EM 18/08/2020)

PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS
DIREITO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE IMÓVEL RURAL LOCALIZADO NA REGIÃO DO CERRADO PIAUIENSE. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 11.110 DE 2003. COMPETÊNCIA DO INTERPI EXCLUSIVA PARA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA CADEIA DOMINIAL IMOBILIÁRIA. ORIGEM DO DOMÍNIO. ALIENAÇÃO EFETIVADA PELA COMDEPI. PRESUNÇÃO RELATIVA DO REGISTRO PÚBLICO. ORIENTAÇÕES. FAZENDA MUNDO NOVO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO, COM AS RESSALVAS DO OPINATIVO. FAZENDA BAIXÃO DO MUNDO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Número: 0801935-37.2020.8.18.0140
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda

Pública da Comarca de Teresina

Trata-se os autos de ação ordinária, ajuizada pelo ESTADO DO PIAUÍ, em face de (...). Aduz a parte autora que, dia 26/08/2018, por volta das 15h 30min, a Viatura da Polícia Militar, veículo, modelo Jeep Renegade, placa (...), de propriedade do Estado do Piauí, foi abalroada na cidade de Teresina, mais precisamente no entroncamento da Av. Presidente Kennedy com a Av. Aviador Rosine, por uma motocicleta, modelo Honda CG 125 Fan Ks, cor preta, placa (...). Ressalta que, conforme laudo de Exame Pericial, a motocicleta era conduzida pela requerida, sr. (...), bem como foi verificado que foi ela quem deu causa ao evento sinistro.

(...)

Informa que, feita a análise da autoria do fato, a autoridade administrativa procedeu à apuração do dano material. Pugna a parte autora, a condenação da parte Requerida, ao pagamento da quantia de R\$ 24.417,31 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e um centavos).

(...)

Ante o exposto, julgo procedente o pleito autoral, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar à parte condenar a parte requerida na importância de R\$ 24.417,31 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e um centavos), referentes a danos materiais. Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0824647-55.2019.8.18.0140

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

Trata-se de Ação de Protesto Interruptivo de Prescrição movida pelo Banco do Brasil S/A em face do Estado do Piauí, visando interromper a prescrição de dívidas relacionadas à complementação de aposentadoria. Alega o Banco do Brasil S/A que sucedeu o BEP - Banco do Estado do Piauí. Afirma ainda que o Estado do Piauí assumiu os débitos referentes à complementação previdenciária dos servidores do BEP admitidos até 1972. Porém, informa que o réu não tem honrado seu compromisso, e tais débitos estão sendo exigidos do Banco do Brasil, que tem suportado tal ônus. Em razão disto, ingressa com ação judicial de Protesto Interruptivo de Prescrição.

(...)

A ausência de comprovação da existência dos débitos inviabiliza até mesmo o exercício do direito ao contraditório, pois fica complicado apresentar uma defesa sobre suposta débito que não se tem conhecimento. Não resta mais o que discutir. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, no valor

de 10% sobre o valor da causa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0817054-72.2019.8.18.0140

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

(...)

Aduz a parte autora que é servidor público do Estado do Piauí e pretende alterar a base de cálculo do décimo terceiro salário, bem como a base de cálculo de incidência do terço de férias, visto que os requeridos não cumprem o que preceitua a Constituição Federal no tocante ao conceito de remuneração integral, suprimindo gratificações e outras rubricas no momento do cálculo do décimo terceiro e do terço de férias.

(...)

Ante o exposto, com base nas razões expostas, rejeito a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, acolho a preliminar de ilegitimidade da Fundação Piauí Previdência e rejeito parcialmente a preliminar de prescrição de fundo de direito, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tal como faculta o artigo 85 do Código de Processo Civil, ao tempo em que suspendo a cobrança dos valores pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou até ser comprovada a possibilidade em arcar com a condenação aplicada, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0806115-67.2018.8.18.0140

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Órgão julgador colegiado: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

Trata-se de ação ordinária ajuizada por (...) em face do Estado do Piauí e do Banco do Brasil, visando obter o pagamento de complementação de pensão por morte. Em suma, a demandante relata ser viúva de (...), ex-empregado do Banco do Estado do Piauí S/A – BEP, onde trabalhou de junho de 1964 a outubro de 1989. Afirma, ainda, que o falecido cônjuge recebia complementação de aposentadoria, pego pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEADPREV. Aduz que o pedido foi negado na esfera administrativa. Pede na via judicial a complementação de pensão a que supostamente está obrigado o Estado do Piauí e o Banco do Brasil.

(...)

Penso que servidores celetistas vinculados ao antigo BEP - Banco do Estado do Piauí, atualmente sucedido pelo Banco do Brasil - que nunca contribuíram para o regime próprio de previdência do Estado não podem pleitear benefício ao ente público. Além disso, em minha compreensão, por ter sucedido o BEP, o Banco

do Brasil deve arcar com débitos relacionados ao vínculo existente entre seus servidores e pensionistas. Ao suceder o BEP, o Banco do Brasil tem o bônus de captar toda sua clientela e seu patrimônio, mas também deve suportar o ônus de pagar as dívidas deixadas pelo sucedido. Se o Banco do Brasil é sucessor do BEP, é dele a obrigação de efetuar complementação de benefício previdenciário, pois de acordo com o art. 10 da CLT, "Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados".

(...)

Em minha visão, ainda que haja lei que imponha a responsabilidade do Estado do Piauí, tal fato não pode desvirtuar o instituto da sucessão de empregadores nem excluir a responsabilidade do Banco do Brasil, que foi o único beneficiário dos serviços prestados pelo Sr. (...), ex-empregado do Banco do Estado do Piauí S/A – BEP. Diante destes, motivos devo me retratar da liminar proferida. DISPOSITIVO: Ante o exposto, excludo o Estado do Piauí do polo passivo da ação, o que faço com arrimo no artigo 485, VI, por ser o Banco do Brasil parte legítima. Por não ter este juízo competência para processar e julgar ações contra o Banco do Brasil, remetam-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT/PI) para processar e julgar o feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0824252-97.2018.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONVERSÃO DE FÉRIAS E LICENÇAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. SERVIDOR DA ATIVA. POSSIBILIDADE DE USO E GOZO DE SEUS DIREITOS. RECURSO IMPROVIDO. I – A Corte Superior, no tema 635, entendeu direito do servidor aposentado em converter em pecúnias férias e licenças não gozadas, estando pendente de julgamento se possível o deferimento do mesmo direito aos servidores da ativa. II – Não é razoável a concessão do pleito de conversão em pecúnia de férias e licenças não gozadas a servidor da ativa, vez que ainda possível o gozo de tais direitos. III – Recurso conhecido, porém improvido. Decisão unânime.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0011921-34.2009.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SÚMULA VINCULANTE Nº 5 DO STF. APLICAÇÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO APLICAR SANÇÃO INDEPENDENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. CONDUTA COM IMPLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

SENTENÇA REFORMADA. 1. É sabido que o enunciado da Súmula Vinculante 5 do STF, preleciona que “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.” Com efeito, a ausência do advogado da apelada no interrogatório realizado no processo administrativo não maculou de vício o procedimento em questão, motivo pelo qual não há que se cogitar em decretação de nulidade. 2. A sanção disciplinar não depende, em regra, de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a administração a aguardar o desfecho de processos que tramitem em outras esferas. Ora, a punição administrativa aplicada em processo administrativo disciplinar só sofrerá interferência do julgamento de processo criminal quando o julgamento deste for no sentido de reconhecer a inexistência do fato ou for afastada a autoria do fato. 3. O fato de a conduta da apelada configurar crime contra o patrimônio privado e não ter relação direta com o patrimônio público, não significa dizer que referidas ações não tenham impacto na seara administrativa e que também não configurem infrações administrativas. 4. Havendo independência entre as esferas administrativa e penal, a administração não estava condicionada a penalizar a servidora, ora apelante, somente se esta fosse condenada penalmente. 5. Ao Judiciário cabe tão somente averiguar a regularidade do procedimento administrativo disciplinar, não podendo adentrar no mérito do ato administrativo, devendo apenas apurar se houve respeito ao devido processo legal e a proporcionalidade e a razoabilidade da sanção. Em sendo assim, não pode o judiciário analisar o mérito da penalidade imposta a apelada, pois adentraria no juízo de conveniência e oportunidade da punição aplicada pela administração pública. 6. Ao Judiciário cabe tão somente averiguar a regularidade do procedimento administrativo disciplinar, não podendo adentrar no mérito do ato administrativo, devendo apenas apurar se houve respeito ao devido processo legal e a proporcionalidade e a razoabilidade da sanção. 7. O processo administrativo tramitou dentro da legalidade e apresentou conclusão administrativa proporcional e razoável quando entendeu que o comportamento apresentado pela apelada caracterizou-se como infrações disciplinares aptas a culminar na aplicação da sanção de demissão, motivo pelo qual reputo que não cabe ao judiciário no presente caso adentrar no mérito do ato discricionário da administração. 8. O processo administrativo em comento desenvolveu-se de forma válida e regular, preenchendo todos requisitos processuais e as garantias constitucionais, o que enveredou, após vasta instrução probatória, na demissão da apelada, pena que reputo como legal, mormente porque essa é a sanção prevista para as condutas praticadas pela apelada, consoante regra do art. 153, IV e XV, da Lei Complementar nº 13/94 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado. 9. A reforma da sentença é medida que se impõe,

mormente porque tendo havido suficiente motivação da autoridade administrativa para aplicar a sanção de demissão no âmbito do regular e válido processo administrativo, este não deve ser declarado nulo. 10. Apelação conhecida e provida à unanimidade. Sentença reformada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0012545-73.2015.8.18.0140

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E PENSIONISTAS DAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, DO TRABALHO, DA INFRA-ESTRUTURA E DA JUNTA COMERCIAL em face do ESTADO DO PIAUÍ, visando receber o valor correto do adicional por tempo de serviço, bem como as quantias retroativas aos últimos cinco anos. Afirma o autor que seus filiados fazem jus à gratificação adicional sobre o vencimento básico, conforme previsão do artigo 65 da lei complementar nº 13/94, que rege os servidores públicos civis do Estado do Piauí. Relata que esta gratificação está congelada sem sofrer qualquer aumento ao longo de várias décadas de serviço prestado, embora a legislação não permita redução de qualquer espécie.

(...)

Analisando os autos, verifico que o autor pretende obter quantia de R\$ 1.422.426,97, todavia, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em contradição com o que preconiza o Código de Processo Civil. De acordo com a lei processual civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, logo, R\$ 1.422.426,97 deve ser o valor fixado para a demanda e sobre ele devem incidir custas e honorários advocatícios. Sendo assim, fixo o valor da causa em R\$ 1.422.426,97.

(...)

Todavia, esta gratificação foi extinta com a edição da lei nº 33/03. Assim, os novos servidores que ingressaram no serviço público após a vigência desta lei não terão direito ao adicional por tempo de serviço, mas os servidores antigos permaneceriam recebendo-a sem, contudo, majorá-la. Ou seja, quem já estava no serviço público ao tempo do advento da lei nº 33/03 continuará gozando da gratificação adicional, entretanto, sem reajustes posteriores de 3% sobre o vencimento.

(...)

Com a vigência da lei nº 33/03, o adicional por tempo de serviço se desvinculou do vencimento atribuídos aos cargos públicos. Logo, os servidores apenas podem usufruir do adicional até a sua revogação pelos artigos 1º e 2º da lei complementar nº 33/03. Isso significa que após a edição da lei complementar nº 33/03, não há que se falar em majoração do adicional por tempo de serviço, já que tal gratificação foi desvinculada do

vencimento previsto para cargo público ocupado, devendo apenas ser preservado o valor alcançado até a vigência da aludida lei.

(...)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do CPC.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária,

rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA

(Publicação no [DOE nº 91](#), de 21.05.2014, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº

47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

BENEFÍCIO SOCIAL E VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO É INCONSTITUCIONAL NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE PREVEJA A CRIAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Isso porque caracterizada afronta à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos dos arts. 25 e 61, § 1º, II, b e e, da Constituição Federal (CF). Essa regra é linear e encerra observância ao princípio da separação dos Poderes, aplicável, por simetria, aos estados. O reconhecimento de vício formal dos dispositivos alusivos ao Conselho Gestor não inviabiliza a consecução do programa social instituído. Nos termos do art. 18 da Lei 1.598/2011, do estado do Amapá, compete ao governador a regulamentação, voltada à operacionalização do pagamento do benefício social, sendo inviável cogitar-se de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento.

Inviável atrelar-se ao salário mínimo o valor alusivo a benefício social e os respectivos critérios de admissão. No caso, contudo, é possível identificar, nos dispositivos impugnados, sentido que se coaduna com a Carta da República. Visando resguardar a continuidade do

programa social, cumpre adotar técnica de controle a ensejar a declaração de insubsistência constitucional da norma apenas quanto a determinado enfoque, emprestando ao preceito interpretação conforme à Lei Maior. Nesse sentido, é possível compreender os preceitos para tomar-se o salário mínimo como parâmetro de fixação de valor unitário, em pecúnia, no instante em que editada a lei, a fim de alcançar-se o montante referente ao benefício, condicionados os reajustes futuros a disciplina própria.

A elogiável iniciativa do programa de transferência de renda a integrantes de classes sociais desfavorecidas, no que observados o princípio da dignidade da pessoa humana e o objetivo maior de erradicação da pobreza e da marginalização encerrado no artigo 3º, inciso III, da CF, dá concretude ao que se pode denominar espírito da Carta de 1988.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face de dispositivos da Lei 1.598/2011, do estado do Amapá, de iniciativa da assembleia legislativa, que instituiu o “Programa Renda para Viver Melhor” objetivando reduzir desigualdades sociais e pobreza por meio da transferência de renda mínima a cidadãos em situação de vulnerabilidade. Com base nesse entendimento, o Plenário julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal dos artigos 3º, 10 a 13 e 16 do referido diploma legal, bem como conferir interpretação conforme à Constituição aos artigos 5º, c, 9º, e, 14 e 17, assentando a necessidade de serem as alusões ao salário mínimo entendidas como reveladoras do valor vigente na data da publicação do diploma, afastada vinculação futura.

[ADI 4726/AP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 10.11.2020. \(ADI-4726\)](#)

POLICIAIS CIVIS: PARIDADE E INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA É INCONSTITUCIONAL NORMA QUE PREVEJA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS A POLICIAIS CIVIS.

A Constituição Federal (CF) garantia, até o advento da Emenda Constitucional (EC) 41/2003, a paridade entre servidores ativos e inativos, o que significava exatamente a revisão dos proventos de aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificasse a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

O § 8º do art. 40 da CF (1), na redação que lhe conferiu a EC 41/2003, substituiu a paridade pela determinação quanto ao reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. De igual modo, a integralidade, que se traduz na possibilidade de o servidor aposentar-se ostentando os

mesmos valores da última remuneração percebida quando em exercício no cargo efetivo por ele titularizado no momento da inativação, foi extinta pela mesma EC 41/2003.

É inconstitucional norma que preveja a concessão de “adicional de final de carreira” a policiais civis. O art. 40, § 2º, da CF, na redação dada pela EC 41/2003, dispõe que os proventos de aposentadoria e as pensões, quando de sua concessão, “não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. Assim, a remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos.

Policiais civis e militares possuem regimes de previdência distintos e, portanto, o fato de alguns deles conterem previsão quanto à possibilidade de aposentadoria dos militares em classe imediatamente superior à que ocupava, quando em atividade, não é fundamento legal para a extensão dessa vantagem aos policiais civis.

No caso, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo governador do estado de Rondônia em que se discutem as alterações legislativas promovidas pela Lei Complementar estadual 672/2012. Essa lei complementar estabeleceu regras próprias para a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários a serem concedidos para a categoria dos policiais civis.

Com o entendimento acima exposto, o Plenário, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 (2) e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A (3) da Lei Complementar estadual 432/2008, na redação que lhes conferiu a LC 672/2012. Não houve modulação de efeitos da decisão, porquanto a manutenção das aposentadorias concedidas com base na lei declarada inconstitucional resultaria em ofensa à isonomia em relação aos demais servidores civis do estado de Rondônia não abrangidos pelas regras que lhes seriam mais favoráveis.

(1) CF: “Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.”

(2) LC 432/2008: “Art. 45. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, salvo as hipóteses de aposentadoria dos artigos 46, 48 e 51, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizando como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da

contribuição, se posterior àquela competência. (...) § 12. Os proventos e outros direitos do Policial Civil do Estado Inativo e Pensionista serão calculados de acordo com o disposto no artigo 91-A e seus parágrafos e artigo 30, inciso III e, revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio do Policial Civil da ativa.”

(3) LC 432/2008 do estado de Rondônia: “Art. 91-A. Os benefícios previdenciários da Categoria da Polícia Civil, de aposentadoria e pensão por morte aos seus dependentes, dar-se-ão em conformidade com o disposto no inciso II, do § 4º do artigo 40, da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar Federal no 51, de 20 de dezembro de 1985. § 1º O Policial Civil do Estado de Rondônia passará para a inatividade, voluntariamente, independente de idade mínima, com proventos integrais e paritários ao da remuneração ou subsídio em que se der a aposentadoria, aos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza estritamente policial, a exceção da aposentadoria por compulsória que se dará aos 65 (sessenta e cinco) anos. (...) § 4º O Policial Civil do Estado de Rondônia fará jus a provento igual à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento) para o Policial Civil do Estado na última classe, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, considerando a data de seu ingresso na Categoria da Polícia Civil e desde que: I – ao servidor da Categoria da Polícia Civil do Estado fazer opção formal na Instituição Previdenciária pela contribuição sobre a respectiva verba de classe superior ou verbas transitórias, atendendo o prazo de carência efetiva a ser cumprida, devendo ser comunicado a Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, para registro funcional na pasta do servidor, sendo da obrigatoriedade do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON, o entabulamento dos cálculos dos valores a ter a incidência do percentual previdenciário, conforme a opção do serventuário; e II – ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON incumba a responsabilidade do cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido e a ser custeado para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre a classe superior ou sobre as verbas de caráter transitório para possível reflexo nos proventos de inatividade. § 5º Os proventos da aposentadoria de que trata este artigo terão, na data de sua concessão, o valor da totalidade da última remuneração ou subsídio do cargo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos servidores em atividade, considerando sempre a data de ingresso do servidor na Categoria da Polícia Civil em virtude das variáveis regras de aposentação e da legislação em vigor. § 6º Serão estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou

vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, incluídos os casos de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria aos servidores da Categoria da Polícia Civil que tenham paridade e extensão de benefícios de acordo com a legislação em vigor.”
[ADI 5039/RO, rel. Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 10.11.2020. \(ADI-5039\)](#)

FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO E FONTES DE RECEITAS SÃO INCONSTITUCIONAIS AS FONTES DE RECEITAS DE FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO PROVENIENTES DE RENDIMENTOS DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS À DISPOSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO, ATRAVÉS DE CONTA ÚNICA.

A matéria relativa aos depósitos judiciais, ainda que se trate dos seus rendimentos financeiros, é de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF) (1). Além disso, à hipótese, aplicam-se as limitações atinentes ao regime jurídico de direito público, próprias de uma relação juridicamente relevante entre o Poder Judiciário e o particular que deduz pretensão em juízo. A custódia de patrimônio alheio pelo ente estatal não permite a este desvirtuar a finalidade do liame jurídico, para fins de custear suas despesas públicas. Caso contrário, estar-se-ia diante de verdadeira expropriação, mesmo que temporária, dos direitos relativos à propriedade dos jurisdicionados, situação expressamente repudiada pela normatividade constitucional.

É igualmente inconstitucional a incorporação de receitas extraordinárias decorrentes de fianças e cauções, exigidas nos processos cíveis e criminais na justiça estadual, quando reverterem ao patrimônio do Estado; e percentual sobre os valores decorrentes de sanções pecuniárias judicialmente aplicadas ou do perdimento, total ou parcial, dos recolhimentos procedidos em virtude de medidas assecuratórias cíveis e criminais.

Essas normas possuem natureza penal e processual, logo, são matérias de competência privativa da União. É constitucional a previsão, em lei estadual, da destinação ao fundo especial do Poder Judiciário de valores decorrentes de multas aplicadas pelos juízes nos processos cíveis, salvo se destinadas às partes ou a terceiros.

Isso porque a norma vai ao encontro do que atualmente dispõe o Código de Processo Civil, no sentido da possibilidade de destinação desses recursos aos fundos do poder judiciário estadual. São inconstitucionais as fontes de receitas de fundo especial do Poder Judiciário provenientes de bens de herança jacente e o saldo das coisas vagas pertencentes ao Estado.

Há ofensa à competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil, também prevista no art. 22, I, da CF. Ademais, tais bens são pertencentes aos

municípios (ou ao Distrito Federal) ou à União, não cabendo aos estados federados sobre eles disporem. É inconstitucional a norma estadual que atribui personalidade jurídica ao Fundo Especial do Poder Judiciário e prevê que o presidente do Conselho da Magistratura será o ordenador de despesas e seu representante legal.

Nos artigos 165, § 9º, II da CF (2) e 71 da Lei 4.320/1964 (3), não há a atribuição de personalidade jurídica aos fundos públicos. Ademais, o art. 95, parágrafo único, I, da CF (4), prevê que é vedado ao magistrado exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério. Com esses fundamentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta e declarou a constitucionalidade do art. 3º, X, e a inconstitucionalidade dos arts. 3º, VIII, IX, XI e XVII e 5º da Lei 297/2001, do estado de Roraima. (1) CF: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;” (2) CF: “Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...) § 9º Cabe à lei complementar: (...) II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.”

(3) Lei 4.320/1964: “Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”

(4) CF: “Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: (...) Parágrafo único. Aos juízes é vedado: I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;”

[ADI 4981/RR, rel. Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 14.11.2020. \(ADI-4981\)](#)

POSTAGEM DE BOLETO DE COBRANÇA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE OS ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL TÊM COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA ESTABELECEM REGRAS DE POSTAGEM DE BOLETOS REFERENTES A PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS.

Isso porque a prestação exclusiva de serviço postal pela União não engloba a distribuição de boletos bancários, de contas telefônicas, de luz e água e de encomendas, pois a atividade desenvolvida pelo ente central restringe-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência agrupada (ADPF 46). A competência privativa da União para legislar sobre serviço postal, estipulada no art. 22, V, da Constituição (CF), circunscreve-se à regulação desse serviço prestado de modo exclusivo pela União (CF, art. 21, X) que, por envolver a comunicação em todo o território nacional, serve aos interesses de toda a comunidade como instrumento integração e coesão nacional. Além das competências privativas, a Constituição

brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os estados e o Distrito Federal especificá-las, por meio de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos estados-membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).

Ademais, o princípio da predominância do interesse norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado federal brasileiro. Isso se dá não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, mas também na hipótese de abranger a interpretação de diversas matérias.

Assim, na dúvida sobre a distribuição de competências a envolver a definição do ente federativo competente para legislar sobre determinado assunto específico, que engloba uma ou várias matérias com previsão ou reflexos em diversos ramos do Direito, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo.

Por fim, a determinação legal de aposição de datas de postagem e pagamento na parte externa do documento remetido ao destinatário/consumidor não se mostra suficientemente arbitrária a direitos fundamentais insculpidos na CF. Ao considerar a teleologia da norma, a exposição desses dados atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação entre a lei estadual e as normas constitucionais protetivas do direito do consumidor.

Com base nesse entendimento, ao apreciar o Tema 491 da repercussão geral, o Plenário, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a constitucionalidade da Lei estadual 5.190/2008 do estado do Rio de Janeiro, que obriga as empresas públicas e privadas prestadoras de serviços no estado a efetuarem a postagem de suas cobranças no prazo mínimo de 10 dias antecedentes à data de seu vencimento, e determina que as datas de vencimento e de postagem sejam impressas na parte externa da correspondência de cobrança. Vencidos os ministros Gilmar Mendes (relator), Nunes Marques e Dias Toffoli. [ARE 649379/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13.11.2020. \(ARE-649379\)](#)

SERVIDORES PÚBLICOS: EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA E LEI ESTADUAL ANTERIOR À EC 19/1998

A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF) (1), É VEDADA A VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA DE SEGUIMENTOS DO SERVIÇO PÚBLICO.

Trata-se de ação do controle concentrado de

constitucionalidade em face dos arts. 1º e 2º da Lei 4.983/1989 do estado do Maranhão, que estabelecem a isonomia de vencimentos entre diversas carreiras jurídicas. No julgamento da ADI 304 — ocorrido antes do advento da Emenda Constitucional (EC) 19/1998 —, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a mesma lei, admitiu a equiparação remuneratória apenas das carreiras de procurador de estado e de delegado de polícia, tendo em conta a redação então vigente de dispositivos da CF. Nesta ADPF, a requerente argumentava, em suma, a não recepção dos mencionados artigos pelo ordenamento jurídico constitucional posterior à EC 19/1998.

O Plenário julgou procedente pedido formalizado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para assentar não recepcionados, pela CF, os arts. 1º e 2º da Lei maranhense 4.983/1989.

(1) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;” [ADPF 328/MA, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 13.11.2020. \(ADPF-328\)](#)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. REEXPEDIÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 13.463/2017. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão oriunda do Juízo da 1a. Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que determinou a expedição de nova requisição de pagamento, com fundamento na previsão contida no art. 3o. da Lei 13.463/2017, afastando as alegações de prescrição.

2. Cinge-se a controvérsia trazida aos autos sobre a ocorrência de eventual prescrição ante o transcurso de mais de cinco anos entre a data da expedição da RPV originária e a data do requerimento para expedição de novo requisitório de pagamento - previsão contida no art. 3o. da Lei 13.463/2017, em virtude de seu cancelamento.

3. A previsão contida no art. 3o. da Lei 13.463/2017 é expressa ao determinar que, havendo o cancelamento do precatório ou RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor, não havendo, por opção do legislador, prazo prescricional para que o credor faça a respectiva solicitação. Esse dispositivo legal deixa à mostra que não se trata de extinção de direito do credor do precatório ou RPV, mas sim de uma postergação para recebimento futuro, quando tiverem decorridos 2 anos da liberação, sem que o

credor levante os valores correspondentes.

4. De acordo com o sistema jurídico brasileiro, nenhum direito perece sem que haja previsão expressa do fenômeno apto a produzir esse resultado. Portanto, não é lícito estabelecer-se, sem Lei escrita, ou seja, arbitrariamente, uma causa inopinada de prescrição.

5. Por outro lado, o retorno dos valores do precatório ou RPV, havendo seu cancelamento depois de um biênio, tem todo o aspecto de um empréstimo ao Ente Público pagador, tanto que o credor poderá requerer novo requisitório, sem limite de tempo e sem quantificação do número de vezes.

6. Com efeito, por ausência de previsão legal quanto ao prazo para que o credor solicite a reexpedição do precatório ou RPV, não há que se falar em prescrição, sobretudo por se tratar do exercício de um direito potestativo, o qual não estaria sujeito à prescrição, podendo ser exercido a qualquer tempo. Precedentes: REsp.

1.827.462/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2019; AgRg no REsp. 1.100.377/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 18.3.2013.

7. Efetuado o depósito dos valores do precatório ou RPV, os montantes respectivos se transferem à propriedade do credor, pois saem da esfera de disponibilidade patrimonial do Ente Público. Sendo de sua propriedade, o credor pode optar por sacá-los quando bem entender; eventual subtração da quantia que lhe pertence, para retorná-la em caráter definitivo aos cofres públicos, configuraria verdadeiro confisco - ou mesmo desapropriação de dinheiro, instituto absolutamente esdrúxulo e ilegal.

8. Recurso Especial da UNIÃO a que se nega provimento.

(REsp 1856498/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PARTICULARIDADES DA DEMANDA QUE IMPÕEM O RECONHECIMENTO DA FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

1. Ação de obrigação de fazer, por meio da qual se objetiva a reexecução de serviços de impermeabilização realizado em condomínio.

Conversão em perdas e danos. Posterior homologação de acordo firmado entre as partes.

2. Ação ajuizada em 12/08/2005. Recurso especial concluso ao gabinete em 20/09/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal, a par de definir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é decidir se são devidos os honorários de sucumbência

ao procurador que não participou do acordo firmado entre as partes, realizado e homologado antes do trânsito em julgado da sentença que fixou tal verba.

4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.

5. O acordo firmado entre as partes, sem a concordância do advogado, não atinge o direito ao recebimento dos honorários advocatícios fixados em sentença judicial transitada em julgado.

6. A despeito da ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória, entende-se que a questão, na espécie, deve ser analisada sob outro viés, dada as peculiaridades do caso concreto, mostrando-se plausível a flexibilização da interpretação normativa.

7. Na presente hipótese, verifica-se que, em 1º grau, a sentença condenatória condenou a recorrente ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de verba honorária, condenação esta que foi mantida pelo TJ/RJ e que estava prestes a transitar em julgado, não fosse pelo fato de as partes terem, neste meio tempo, atravessado pedido de homologação de acordo extrajudicial - que sequer fez menção ao pagamento de qualquer verba honorária -, com a participação de nova advogada constituída nos autos, o que revogou automaticamente anterior procuração outorgada pelo Condomínio.

8. Dada as particularidades da situação ora analisada, convém reconhecer o direito autônomo do recorrido ao recebimento da verba honorária estabelecida na sentença condenatória, devendo a mesma ser considerada título executivo judicial, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1851329/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO. RITO EXECUTIVO PRÓPRIO. ART. 533 DO CPC/15. ORDEM CONCEDIDA.

1. A impetração de habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário somente é admitida excepcionalmente quando verificada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, hipótese dos autos.

2. Os alimentos devidos em razão da prática de ato ilícito, conforme previsão contida nos artigos 948, 950 e 951 do Código Civil, possuem natureza indenizatória, razão pela qual não se aplica o rito excepcional da prisão civil como meio coercitivo para o adimplemento.

3. Ordem concedida.

(HC 523.357/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/10/2020)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2758/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Convênio. FNDE. Execução financeira. Fundef. Precatório. Conta corrente específica.

Os recursos dos precatórios do extinto Fundef devem ser depositados em conta bancária específica, criada exclusivamente com esse propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade.

Acórdão 2758/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Fundef. Precatório. Juros de mora. Honorários advocatícios.

É vedado o pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos dos precatórios do extinto Fundef, inclusive com os relativos aos juros de mora, pois, como acessórios que são, estes têm a mesma natureza do valor principal e devem acompanhá-lo em seu destino, ou seja, a aplicação exclusiva em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos arts. 60 do [ADCT](#), 21 da [Lei 11.494/2007](#), 2º da [Lei 9.424/1996](#) e 70 da [Lei 9.394/1996](#) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Acórdão 2761/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Empresa estatal. Requisito.

A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da [Lei 13.303/2016](#), desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

Acórdão 11540/2020 Primeira Câmara

(Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Pessoal. Subsídio. Quintos. Décimos. Vedação.

A remuneração por subsídio deve ocorrer por meio de parcela única (art. 39, § 4º, da [Constituição Federal](#)), ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, entre as quais não se incluem as decorrentes da incorporação de quintos ou décimos.

Acórdão 11838/2020 Primeira Câmara

(Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Acumulação de cargo público. Regime de dedicação exclusiva. Professor. Aposentadoria. Reforma (Pessoal).

É ilegal a acumulação de aposentadoria de professor em regime de dedicação exclusiva com outra aposentadoria ou reforma, mesmo que não tenha havido exercício concomitante dos cargos, pois o instituto da acumulação se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Acórdão 11330/2020 Segunda Câmara

(Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Aposentadoria proporcional. Proventos. Gratificação. Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

É ilegal a concessão da Gratificação de Desempenho da Atividade do Seguro Social – GDASS (art. 11 da [Lei 10.855/2004](#)) de forma integral em aposentadoria com proventos proporcionais, porquanto as únicas gratificações isentas de proporcionalização, em casos de aposentadorias proporcionais, são a gratificação adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem do art. 193 da [Lei 8.112/1990](#) ([Súmula TCU 266](#)).

Acórdão 2832/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Finanças Públicas. Renúncia de receita. Requisito. Incentivo fiscal. Ato normativo. Poder Executivo. Responsabilidade fiscal.

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas, por ato normativo do Poder Executivo, deve obedecer aos requisitos previstos no art. 14 da [LRF](#), ressalvadas as hipóteses do art. 14, § 3º, inciso I, da referida lei, bem como ao art. 113 do [ADCT](#) e aos dispositivos pertinentes da LDO em vigor, aplicando-se, no que couber, a resposta à consulta julgada por meio do [Acórdão 1907/2019-TCU-Plenário](#).

Acórdão 2846/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Agente público. Formação acadêmica. Gestor público.

Não é possível afastar a responsabilidade do dirigente público em razão de sua área de formação acadêmica ser estranha às lides administrativas de sua alçada, uma vez que, ao aceitar o cargo, o gestor afirma tacitamente que se encontra apto a exercê-lo.

Acórdão 11838/2020 Primeira Câmara

(Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Acumulação de cargo público. Regime de dedicação exclusiva. Professor. Aposentadoria. Reforma (Pessoal).

É ilegal a acumulação de aposentadoria de professor em regime de dedicação exclusiva com outra aposentadoria ou reforma, mesmo que não tenha havido exercício concomitante dos cargos, pois o instituto da acumulação se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Acórdão 2901/2020 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Preço. Preço unitário. Inexequibilidade. Termo aditivo.

A constatação de inexecução de preço unitário durante a execução do contrato não é motivo, por si só, para ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro da avença, uma vez que não se insere na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea *d*, da [Lei 8.666/1993](#). A oferta de preço inexecutável na licitação deve onerar exclusivamente o contratado, mesmo diante de aditivo contratual, em face do que prescreve o art. 65, § 1º, da mencionada lei.

[Acórdão 2920/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Pregão eletrônico. Lance. Inexecução. Desclassificação. Obrigatoriedade.

No modo de disputa aberto e fechado (art. 31, inciso II, do [Decreto 10.024/2019](#)), o pregoeiro deve desclassificar lances manifestamente inexecutáveis durante a etapa aberta, uma vez que estes não podem servir de parâmetro à convocação de licitantes para a etapa fechada (art. 33, §§ 2º e 3º, do [Decreto 10.024/2019](#)), sob risco de prejuízo à competitividade do certame.

[Acórdão 12077/2020 Primeira Câmara](#) (Admissão, Relator Ministro Bruno Dantas)

Pessoal. Concurso público. Aproveitamento. Requisito. O aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos por outros órgãos e entidades: (i) requer previsão expressa no edital do concurso de onde serão aproveitados os candidatos; (ii) deve observar a ordem de classificação, a finalidade ou a destinação prevista no edital; (iii) deve ser devidamente motivado; (iv) deve se restringir a órgãos/entidades do mesmo Poder; (v) deve ser voltado ao provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado o concurso (mesma denominação e mesmos requisitos de habilitação acadêmica e profissional, atribuições, competências, direitos e deveres); (vi) somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que tenham exercício os servidores do órgão/entidade promotor do certame.

[Acórdão 2950/2020 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Inexecução de licitação. Fornecedor exclusivo. Medicamento. Patente. Representante comercial.

É irregular a contratação de empresa detentora da patente de determinado medicamento por inexecução de licitação caso haja outras empresas por ela autorizadas à comercialização do produto, pois evidente a viabilidade de competição.

[Acórdão 2952/2020 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Multa. Falecimento de responsável. Trânsito em julgado. Dívida. Espólio. Herdeiro. Ocorrendo o falecimento do responsável após o trânsito em julgado da decisão sancionatória, a multa

imposta subsiste, pois já convertida em dívida patrimonial, e deve ser cobrada dos sucessores, no limite do patrimônio transferido.

[Acórdão 12356/2020 Primeira Câmara](#)

(Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) Pessoal. Tempo de serviço. Tempo ficto. Insalubridade. Periculosidade. Penosidade. Contagem de tempo de serviço. Marco temporal.

É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres no serviço público em período posterior ao advento da [Lei 8.112/1990](#). Até a edição da [EC 103/2019](#), devem ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na [Lei 8.213/1991](#), enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a edição da [EC 103/2019](#), o direito à conversão em tempo comum do tempo prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá a legislação complementar (art. 40, § 4º-C, da [Constituição Federal](#)).

[Acórdão 12252/2020 Segunda Câmara](#)

(Aposentadoria, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Pessoal. Tempo de serviço. Contagem de tempo de serviço. Tempo de contribuição. Regime Geral de Previdência Social. Aposentadoria. Negativa de registro. É legal, para fins de aposentadoria estatutária, a averbação de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social correspondente à atividade laboral exercida no período entre a emissão do ato inicial de aposentadoria e o retorno do servidor ao cargo público em decorrência da negativa de registro da concessão.

[Acórdão 12296/2020 Segunda Câmara](#)

(Aposentadoria, Relator Ministra Ana Arraes) Pessoal. Tempo de serviço. Carreira. Limite mínimo. Aposentadoria. Cargo. Soma. Concurso público. Para o cumprimento do requisito de tempo mínimo de carreira para fins de aposentadoria, não se admite a soma dos tempos de serviço prestados em cargos cujas investidas requeram aprovação em concursos públicos distintos.

[Acórdão 12457/2020 Primeira Câmara](#) (Admissão, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Pessoal. Admissão de pessoal. Jornada de trabalho. Setor privado. Compatibilidade de horário.

A verificação da compatibilidade de horário da jornada de trabalho exigida no cargo público com a de emprego mantido no setor privado não se insere no escopo da apreciação da legalidade dos atos de admissão efetuada pelo TCU. No entanto, essa investigação deve ser realizada de forma autônoma, pelo órgão de origem, pois eventual incompatibilidade de horários poderá resultar no descumprimento dos deveres de pontualidade ou de assiduidade pelo servidor (art. 116, inciso X, da [Lei 8.112/1990](#)).

Acórdão 12458/2020 Primeira Câmara

(Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Paridade. Vantagem. Requisito.

As vantagens concedidas aos servidores ativos não são, de pronto, estendidas aos inativos, considerando, tão somente, o instituto da paridade prevista no art. 7º da [EC 41/2003](#). Para que isso ocorra, é preciso que o benefício: i) seja de caráter geral e guarde vinculação com o cargo efetivo; ii) não seja pago em decorrência do exercício de atividade de natureza transitória; e iii) não seja condicionado ao preenchimento de requisitos impostos por lei incompatíveis com a inatividade, a exemplo da obrigatoriedade de participação em programa de reciclagem anual.

Acórdão 12586/2020 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministra Ana Arraes)

Pessoal. Pensão civil. Paridade. Legislação. Marco temporal.

Ressalvadas as exceções previstas na [EC 47/2005](#) e na [EC 70/2012](#), as pensões civis decorrentes de aposentadorias ocorridas anteriormente à [EC 41/2003](#), ou as concedidas com fundamento no art. 3º da [EC 41/2003](#), somente gozarão de paridade com os vencimentos dos servidores em atividade se o óbito do servidor tiver ocorrido até 31/12/2003. Para óbitos posteriores a 31/12/2003, os benefícios serão reajustados nos mesmos índice e data aplicáveis aos benefícios do RGPS.

* * *